MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13710.001942/2001-30
Recurso nº	155.944 Embargos
Matéria	IRPF - Deduções - Ex.: 1998
Acórdão nº	102-49.088
Sessão de	29 de maio de 2008
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	CÉLIA MARIA DE ABREU SANTOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO REVISOR.

Constatada, mediante embargos de declaração, a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição deve-se proferir novo Acórdão, para rerratificar o Acórdão embargado.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para rerratificar o Acórdão 102-48.580 de 25/05/2007, para esclarecer as obscuridades suscitadas, nos termos do voto da Relatora.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente

NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 01 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Rubens Maurício Carvalho (Suplente Convocado), Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.

Relatório

Contra CÉLIA MARIA DE ABREU SANTOS foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/05, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor total de R$ 2.200,69, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até julho de 2001.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram dedução indevida com dependentes e dedução indevida a título de despesas com instrução.

Inconformada com a exigência, a Contribuinte apresentou impugnação e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II, pronunciou-se, mediante Acórdão nº 13-12.991, de 17/07/2006, julgando procedente o lançamento.

Cientificada da decisão de primeira instância em 04/10/2006, Aviso de Recebimento – AR, fls. 46, a Contribuinte apresentou Recurso, fls. 48/50, e em sessão plenária, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, conforme Acórdão nº 102-48.580, de 25/05/2007, fls. 55/59, que se encontra assim ementado:

> *Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*
>
> *Ano-calendário: 1997*
>
> *Ementa: IRPF – DESPESAS COM INSTRUÇÃO – Os gastos com pós-graduação, reconhecida pelo Ministério da Educação, cujo conteúdo programático é relacionado com as atividades profissionais do contribuinte, são dedutíveis no ajuste anual do IRPF, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250/1995.*

Cientificada do Acórdão acima citado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração, fls. 63/65, apontando que o voto do acórdão embargado somente analisa a despesa com instrução, referente a curso de pós-graduação, muito embora mencione que estaria pendente de julgamento pelo Conselho de Contribuintes a glosa de despesas com instrução relativas a curso de idioma e curso de formação em terapia "Oficina Psicossocial". Nesse sentido, a Embargante afirma que despesas com curso de idioma não são autorizadas como dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, salientando, ainda, que tal glosa não foi objeto de recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

Os Embargos opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional preenchem os requisitos legais para sua admissibilidade e devem ser conhecidos.

Em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 1998, ano-calendário 1997, fls. 17/19, a Contribuinte pleiteou dedução de despesas com instrução, no valor total de R$ 1.516,56, e indicou que tal quantia teve como beneficiário Vínculo Oficina Psicossocial. Tal dedução foi integralmente glosada pela autoridade fiscal, conforme Auto de Infração, fls. 02/05.

Tem-se, portanto, que despesas de instrução relacionadas a curso de idiomas não fazem parte da lide e foram, inadvertidamente, mencionadas no voto embargado.

No que se refere à dedução pleiteada pela Contribuinte, há de se esclarecer que quando da apresentação da impugnação foram juntados aos autos comprovantes de pagamentos, fls. 07/10, realizados junto a Vínculo Oficina Psicossocial, durante o ano-calendário de 1997, cujo somatório perfaz a quantia de R$ 1.519,70. E, conforme mencionado no voto embargado, o certificado de fls. 51, faz prova de que as despesas em questão foram efetuadas com curso de pós-graduação, que reúne as condições de dedutibilidade, estabelecidas pelo art. 8°, alínea "b", item 4 da Lei n ° 9.250, de 1996.

Ante o exposto, VOTO por ACATAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para dar provimento ao Recurso e rerratificar o Acórdão nº 102-48.580, de 25/05/2007, fls. 55/59, para esclarecer que não faz parte da lide despesas com instrução, relativamente a cursos de idiomas, prevalecendo, no entanto, as demais conclusões exaradas no referido Acórdão.

Sala das Sessões-DF, em 29 de maio de 2008.

NÚBIA MATOS MOURA